



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2001

Estado de Goiás

ANO 165 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 18.816

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis

LEI N. 14.042, DE 21 DE dezembro DE 2001.

Institui o Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior e do Pessoal Técnico-Administrativo da Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior e do Pessoal Técnico-Administrativo da Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG, conforme o disposto no art. 32 da Lei n. 13.842, de 1º de junho de 2001.

Art. 2º. O corpo docente da Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG é constituído por:

I - um Quadro Permanente, formado pelos integrantes da carreira única do magistério público superior estadual;

II - um Quadro Temporário, integrado por professores contratados por tempo determinado.

Art. 3º. A carreira única para os docentes do magistério do ensino superior da Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG, constituída de um mil, quatrocentos e cinquenta e seis cargos públicos de Docente do Ensino Superior, é estruturada nas seguintes classes e níveis:

I - Docente do Ensino Superior Graduado, símbolo DES I, níveis 1 e 2;

II - Docente do Ensino Superior Especialista, símbolo DES II, níveis 1 e 2;

III - Docente do Ensino Superior Mestre, símbolo DES III, níveis 1 e 2;

IV - Docente do Ensino Superior Doutor, símbolo DES IV, níveis 1 e 2;

V - Docente do Ensino Superior Pós-Doutor, símbolo DES V, nível único.

§ 1º. O quantitativo de cargos por classe de que trata esse artigo é o constante no Anexo I desta lei.

§ 2º. A juízo do Governador, o quantitativo de cargos por classe poderá ser alterado em até dez por cento, não ultrapassando o total estabelecido no caput desse artigo.

§ 3º. As promoções na carreira do magistério público superior estadual deverão observar o disposto no art. 8º da Lei nº 13.842, de 1º de junho de 2001.

Art. 4º. O Quadro Temporário é composto de professores do ensino superior, contratados por tempo determinado conforme legislação específica, para o exercício das seguintes funções:

I - professor substituto;

II - professor visitante;

III - professor e/ou pesquisador visitante estrangeiro.

§ 1º. O professor contratado temporariamente na forma do inciso I deste artigo substituirá o docente do quadro permanente que estiver afastado legalmente.

§ 2º. O quantitativo de professores substitutos não poderá exceder a vinte por cento do número de docentes do quadro permanente, lotados em sala de aula.

§ 3º. O quantitativo de professores visitantes ou professores e/ou pesquisadores visitantes estrangeiros não poderá exceder a dez por cento do número de docentes do quadro permanente, lotados em sala de aula.

Art. 6º. Os professores do Magistério Público Superior da Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG, concursados, serão enquadrados, por ato do Governador do Estado, conforme as especificações abaixo:

I - os servidores ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Superior com graduação e de Docente de Ensino Superior 1 (DES 1) para o cargo de Docente de Ensino Superior Graduado - DES I;

II - os servidores ocupantes dos cargos de Professores de Ensino Superior com título de especialista, Docente de Ensino Superior 2 (DES 2) e Professor Universitário Assistente para o cargo de Docente de Ensino Superior Especialista - DES II;

III - os servidores ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Superior com título de mestre, Docente de Ensino Superior 5 (DES 5) e Professor Universitário Adjunto: Docente de Ensino Superior Mestre - DES III;

IV - os servidores ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Superior com título de doutor, Docente de Ensino Superior 9 (DES 9) e Professor Titular para o cargo de Docente de Ensino Superior Doutor - DES IV.

Art. 7º. A carreira de Técnico-Administrativo da Fundação Universidade Estadual de Goiás. Composta por um mil, duzentos e setenta e seis cargos públicos assim especificados:

I - Auxiliar Administrativo, com formação em nível fundamental, níveis 1 e 2;

II - Agente Administrativo, com formação em nível médio, níveis 1 e 2;

III - Técnico Administrativo de nível médio, com formação técnico-profissional, níveis 1 e 2;

IV - Técnico Administrativo de nível superior, com formação em nível superior, níveis 1 e 2.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata esse artigo é o constante no Anexo II desta lei.

Art. 8º. Os servidores técnico-administrativos do Ensino Superior Público Estadual, concursados, em exercício ou lotados na Fundação Universidade Estadual de Goiás, por ato do Governador do Estado, serão enquadrados nos cargos de que trata o art. 7º desta Lei, observando o nível de escolaridade do servidor e o seguinte critério:

I - no cargo de Auxiliar Administrativo, os servidores ocupantes do cargo de Executor de Serviços Auxiliares I;

II - no cargo de Agente Administrativo, os servidores ocupantes dos cargos de Executor de Serviços Administrativos I e Executor de Serviços Técnicos Profissionais I (motorista e eletricitista);

III - no cargo de Técnico Administrativo de nível médio, os servidores ocupantes dos cargos técnicos em agricultura, química, laboratório de análises clínicas, segurança do trabalho e o agente administrativo com diploma de nível superior;

IV - no cargo de Técnico Administrativo de nível superior, os servidores dos cargos técnicos de nível superior.

§ 1º. Integrará o nível 1 de cada cargo o servidor que conte, na data do enquadramento, com menos de quatro anos de serviço prestado à Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG ou às Instituições de Ensino Superior que a antecederam.

§ 2º. Integrará o nível 2 de cada cargo o servidor que conte, na data do enquadramento, com mais de quatro anos de serviço prestado à Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG ou às

Instituições de Ensino Superior que a antecederam e que comprove a participação em cursos de aperfeiçoamento ou especialização nas suas respectivas áreas de trabalho.

Art. 9º. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria constante do orçamento do Estado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 21 de dezembro de 2001, 113ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Jônathas Silva

Gláucia Felipe

PUBLICA-SE NOVAMENTE POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

ANEXO I

CARGOS	QUANTITATIVOS
Docente de Ensino Superior Graduado - DES I	30
Docente de Ensino Superior Especialista - DES II	622
Docente de Ensino Superior Mestre - DES III	503
Docente de Ensino Superior Doutor - DES IV	265
Docente de Ensino Superior Pós-Doutor - DES V	36

ANEXO II

CARGOS	QUANTITATIVOS
Auxiliar Administrativo	368
Agente Administrativo	479
Técnico Administrativo de Nível Médio	140
Técnico Administrativo de Nível Superior	289

LEI N. 14.036, DE 21 DE dezembro DE 2001.

Introduz alteração na Lei n. 13.842, de 20 de julho de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei n. 13.856, de 20 de julho de 2000, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

"Art. 1º -

IV - a partir de 1º de agosto de 2000, de especificações constantes do Anexo Único da Lei n. 13.856, de 20 de julho de 2000, a que se refere o inciso IV do seu art. 1º, acrescido pelo presente lei.